

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao art. 55 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 55.** A União e a governança do Comitê Gestor do IBS aprovarão a previsão de despesa para desenvolvimento, implantação, operação e manutenção do sistema do *split payment*, com previsão para custeio de adaptação das infraestruturas tecnológicas relacionadas e para a remuneração pelos serviços que forem prestados pelos arranjos de pagamento públicos e privados às autoridades fiscais de todas as esferas federativas.

**§ 1º** A implementação do sistema do *split payment* deverá ser realizada de forma simultânea para os diferentes instrumentos de pagamento eletrônico, tendo como princípios a interoperabilidade, a segurança cibernética e a eficiência, nos termos do regulamento.

**§ 2º** Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

**I** – estabelecerá a implementação gradual do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata este artigo; e

**II** – poderá prever hipóteses em que a adoção do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata esse artigo será facultativo.

**§ 3º** O Congresso Nacional, no exercício de suas competências constitucionais, fiscalizará a implementação do *split payment*.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do projeto de lei complementar que chega para apreciação do Senado Federal carece de aperfeiçoamentos para que o *split payment* seja efetivo em suas finalidades. Por essa razão, propomos esta emenda, fundamentada nos motivos que seguem abaixo.

Nossa preocupação inicial é de que tanto a União, quanto a governação do Comitê Gestor do IBS garantam os recursos financeiros necessário

para a estruturação das plataformas tecnológicas que se fizerem necessárias, bem como os adequados arranjos institucionais públicos e privados que sejam necessários ao funcionamento eficiente e seguro do *split payment*.

Como é de conhecimento notório da sociedade brasileira, a digitalização das relações sociais, econômicas e, até mesmo das atividades do Estado garantem mais comodidade, fluidez e eficiência. Em que pese serem irrefutáveis as vantagens, percebemos que os riscos, cada vez maiores, não podem ser ignorados, exigindo de autoridades e de toda a sociedade planejamento, recursos e dedicação para que as melhores técnicas sejam implementadas para mitigação de riscos no ambiente cibernetico.

Nesse sentido, precisamos garantir que os diversos sistemas utilizados por empresas e pelos Governos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal funcionem com a sinergia e a segurança necessárias ao bom funcionamento do *split payment*.

Precisaremos fechar todas as brechas para que criminosos e sonegadores contumazes não se valham de deficiências do modelo que se pretende adotar para usurpar os escassos recursos do suado tributo pago pelos contribuintes ou se valer de condições ilegais para auferirem vantagens.

Como amplamente reconhecido pelos grupos de trabalho governamentais voltados à Reforma Tributária, a implementação do *Split Payment* demandará substancial esforço de desenvolvimento tecnológico operacional para que sejam atingidos os níveis de automação, segurança, celeridade e eficiência pretendidos pelos entes fiscais, e ainda para implementação e operação. Tal desenvolvimento, implementação e operação evidentemente demandarão relevantes investimentos por parte do setor serviços de pagamento, alcançando não apenas as áreas internas de tecnologia de tais empresas, mas certamente demandando a contratação de desenvolvedores externos, para além da necessária adoção de tecnologias de desenvolvimento de *software*, processamento e armazenamento de dados não relacionadas à atividade típicas dos meios de pagamento.



Tratando-se o *Split Payment* de atividade autônoma, não associada às atividades típicas das sociedades dedicadas à prestação de serviços de intermediação de pagamentos, prestada no interesse da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, o seu desenvolvimento assume natureza jurídica de serviço autônomo e, como tal, demanda remuneração, sob pena de se estabelecer hipótese de tomada compulsória de serviços gratuitos pelo Estado, ou do encarecimento do uso dos meios de pagamento pelos consumidores brasileiros.

Diferentemente das obrigações acessórias estabelecidas no interesse da fiscalização que encontram guarida no Código Tributário Nacional em vigor, o *split payment* representa atividade dotada de complexidade e extensão substancialmente mais amplas que o mero reporte de informações e, como tal, não comportaria qualquer equiparação com as tais obrigações de caráter meramente informacional.

Por outro lado, tem-se que a prestação dos serviços, ainda que remunerada, segue ostentando caráter compulsório, na medida em que a função arrecadatória atribuída aos meios de pagamento decorrerá de lei.

A previsão sobre a implementação “*no que for possível, de forma simultânea*”, contida do texto ora em apreciação, levanta preocupações quanto à possibilidade de a adoção do *split payment* ser exigida apenas de um grupo determinado de meios eletrônicos de pagamento (como os arranjos de cartões de crédito e débito) e tornada meramente facultativa para outros meios eletrônicos de pagamento com atuação no mercado (como a TED e o Arranjo Pix, este último instituído e operado pelo Banco Central do Brasil). De fato, nota-se que a expressão “*no que for possível*” pode permitir que as entidades responsáveis pela administração do IBS e CBS estabeleçam exceções a essa obrigação, o que contrariaria, inclusive o interesse público e o acesso a formas de quitação de obrigações tributárias muito eficientes.

Temos visto nos últimos o sucesso do Pix e entendemos que esse instrumento pode garantir eficiência, transparência e celeridade na arrecadação, com maior comodidade para os contribuintes.



Já não bastasse a elevada carga tributária, a qual devemos discutir meios para reduzir ou conter o crescimento, precisamos garantir a máxima comodidade para que o contribuinte não emperre em burocracias que dificultem o pagamento. Desde logo, que a isonomia entre os diversos meios eletrônicos de pagamento (em especial arranjos de cartões de pagamento e o Arranjo Pix) no tocante à implementação do *Split Payment*, é absolutamente necessária.

Diante do exposto, submetemos a presente emenda aos ilustres pares

**SENADOR ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO**

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4731617596>